

CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO: UM CAMINHO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO EDUCACIONAL

Maria de Fátima Silva da Rocha
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Resumo: O presente trabalho apresenta o relato de experiência da atuação do Conselho Municipal de Educação de Correntina, município situado no Oeste da Bahia, no período compreendido entre abril de 2019 até março de 2021, concebendo-o como uma das ferramentas para a efetivação da gestão democrática da educação. Discorre brevemente sobre a gestão democrática da educação como princípio constitucional, cujos desdobramentos constam na Lei de Diretrizes e Bases e no Plano Nacional de Educação. Aborda a atuação do Conselho a partir do período em que a presidência passou a ser assumida por um dos membros eleito entre os pares e não mais pelo dirigente municipal de educação. Aponta ainda para a necessidade de formação continuada para os conselheiros e destaca a necessidade da oferta de condições de trabalho e funcionamento do colegiado para que seja possível o estabelecimento de efetivo canal de comunicação com a comunidade escolar, com vistas à representação dos interesses da mesma. Aborda a diferença entre Conselho Municipal de Educação enquanto órgão de Governo e órgão de Estado, apontando para a necessidade de que o conselho seja a representação legítima dos interesses da sociedade civil/comunidade escolar junto ao Poder Público.

Palavras-chave: Conselhos Municipais de Educação. Educação de Qualidade. Gestão Democrática da Educação.

Introdução

Situar os Conselhos Municipais de Educação – CMEs – como instâncias da gestão democrática da educação requer o exercício da compreensão conceitual e do sentido prático do que seja a gestão democrática da educação, situando-a como princípio constitucional e como mecanismo propulsor da democracia e da participação social não apenas no âmbito da educação, mas em demais âmbitos da sociedade, uma vez que o envolvimento e a participação na tomada de decisões em âmbito educacional devem fomentar o engajamento em outros espaços sociais. Logo, não basta compreender conceitualmente gestão democrática da educação; é preciso, pois, que a compreensão conceitual fomente estratégias e mecanismos para a respectiva implementação, quer seja no âmbito dos sistemas municipais de ensino¹, quer seja no chão de cada unidade escolar que compõe os sistemas.

¹ Compreende-se como sistema municipal de ensino o conjunto sistêmico, orgânico, composto pelas Unidades Escolares da Rede Municipal, Unidades Escolares de Educação Infantil da Rede Privada, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação. Embora sejam organismos interdependentes, não existe relação hierárquica entre os mesmos, de modo que cada um desempenha funções diferentes que convergem para um ponto em comum: a garantia do direito à educação.

Desse modo, torna-se possível afirmar que intento de uma sociedade realmente democrática passa diretamente pela concepção que a escola tem sobre democracia, pois é dessa concepção e das relações travadas diariamente no interior da escola que se torna possível vislumbrar a democracia social.

A Constituição Federal de 1988 compreende a gestão democrática da educação como princípio ao afirmar no caput do Art. 206, inciso VI, entre outros, que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.” (Brasil, 1988). Esse princípio constitucional é desdobrado através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

Sobre gestão democrática da educação, assim diz a Lei nº 9.394/96:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.** (BRASIL, 1996) (grifo da autora)

Nesse caso, entende-se que os Conselhos Municipais de Educação são conselhos equivalentes e estes situam-se dentro dos sistemas municipais de ensino, constituindo uma peça que junto com as secretarias municipais de educação e com as unidades escolares da rede compõem a engrenagem da educação dos municípios que têm os seus sistemas de ensino instituídos em lei.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação, através da Meta 19, propõe que, no prazo de dois anos após sua vigência, sejam asseguradas condições para a implementação da gestão democrática da educação, e dentre outras estratégias que elucidam mecanismos para a garantia da gestão democrática, traz na Estratégia 19.5 a seguinte redação:

Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo. (BRASIL, 2014)

No entanto, sem desmerecer esta e demais estratégias elencadas no Plano Nacional de Educação para efetivação da gestão democrática da educação, não faz sentido jamais cair na ilusão de que a implementação de tais estratégias por si só bastam para a garantia da democratização da gestão educacional; é preciso que uma engrenagem seja construída e

funcione de modo pleno a fim de que, de fato, a gestão da educação seja democrática, isto é, que haja participação dos envolvidos/contemplados direta e indiretamente no processo. Para além das estratégias e mecanismos de participação da comunidade escolar e da sociedade civil no debate sobre educação, é necessário que as condições dessa participação sejam garantidas para que a mesma se efetive na prática; ademais é preciso que a participação seja efetiva, caso contrário será apenas um subterfúgio para maquiagem o processo de gestão democrática educacional.

Azanha (1993) reconhece que, no exercício da gestão da educação, os Conselhos Municipais de Educação exercem papel essencial ao dividirem com o poder público a responsabilidade pela busca de alternativas para os problemas educacionais enfrentados. É com essa concepção e com o entendimento de que os CMEs são um dos instrumentos de participação social e representam uma alternativa para a consolidação do princípio da gestão democrática da educação que se propõe o relato de experiência da atuação do Conselho Municipal de Educação de Correntina, município situado na Região Oeste da Bahia, cujo relato busca evidenciar o protagonismo desse conselho no período compreendido entre abril de 2019 até março de 2021.

Breve histórico

Nascidos sob o amparo da Constituição Cidadã de 1988, os Conselhos Municipais de Educação têm-se constituído em importantes espaços de normatização de políticas educacionais, de reflexões e proposições sobre a educação, tornando-se um mecanismo da gestão democrática da educação, ao estabelecer um elo entre a sociedade civil/comunidade escolar e o poder público.

Conforme determinações legais, os Conselhos Municipais de Educação são órgãos que exercem funções normativa, deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora dos sistemas municipais de ensino, cuja principal vocação é a luta pela garantia da universalização do direito à educação.

Desse modo, o Conselho Municipal de Educação de Correntina foi criado através da Lei nº 602/2003, de 03 de setembro de 2003, cujas composição e competências foram alteradas através da Lei nº 1.038/2018, de 18 de dezembro de 2018.

Em aproximadamente treze (13) anos de existência, regulamentado pela Lei nº 602/2003 e pelo Regimento Interno aprovado e sancionado através do Decreto nº 097/2003, o CME de Correntina foi presidido pelo próprio dirigente municipal de educação, pois assim previa a legislação local, mesmo esses dispositivos (lei de criação e regimento) sendo contrários às

orientações da UNCME². Atualmente, com base na legislação em vigor, o dirigente municipal de educação é apenas um, entre os demais membros do CME.

Sendo ao longo de aproximadamente treze (13) anos presidido pelo dirigente municipal de educação, é de se supor a ausência da emissão de atos normativos por parte deste conselho, já que as funções de presidente do CME e as funções relativas ao exercício do cargo de dirigente municipal de educação muitas vezes se confundiam, de modo que ao colegiado mal cabiam análises rasas de temas polêmicos, com emissão de opiniões informais sobre aqueles pontos em que a Secretaria de Educação não dispunha sozinha a carregar o peso da responsabilidade e da decisão, por se tratarem de situações controversas. Em outras palavras significa dizer que aquilo que era “positivo e bom para todos” era visto como mérito da Secretaria; aquilo que era desafiador e polêmico era visto como decisão do CME. Tudo isso desprovido de qualquer ato formal.

Desse modo, através de um breve levantamento, foi possível constatar que entre 2003 a 2016, período em que o CME era caracterizado por ter a presidência exercida pelo dirigente municipal de educação, constata-se a emissão de uma Nota Técnica pelo colegiado, em 05 de março de 2015, excetuando-se os pareceres conclusivos do CME e respectivas resoluções³.

Somente em 2016, o CME de Correntina passou a ser coordenado por um presidente eleito entre os membros, em conformidade com as orientações da UNCME, embora sem amparo na legislação local. Nesse período, dois atos foram emitidos: um parecer que traz orientações quanto à não permissão de entrada de vendedores ambulantes nas salas de aula (não publicado no Diário Oficial do Município) e a Resolução CME nº 001/2018 que “Dispõe sobre o registro de dias letivos nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino”, sendo a mesma publicada no Diário Oficial do Município.

Composição e configurações do CME de Correntina

O Conselho Municipal de Educação de Correntina, conforme determina o Art. 5º da Lei nº 1.038/2018, é composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 13 (treze) efetivos e 11 (onze) suplentes, indicados legitimamente por suas respectivas instituições, a saber: o

² União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, entidade que representa os Conselhos Municipais de Educação. Foi criada em 1992, está presente em todos os estados do Brasil, cujo objetivo é incentivar e orientar a criação e o funcionamento desses conselhos.

³ Tratam-se de modelos padronizados de pareceres e resoluções sobre credenciamento e funcionamento de escolas, em que as únicas alterações se referem ao nome da escola, endereço, período de legalização da vida escolar dos alunos e vigência do credenciamento.

Secretário Municipal de Educação, 02⁴ (dois) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) representantes dos Professores efetivos da Rede Municipal de Educação, indicados pela organização representativa da classe, 02 (dois) representantes de Diretores Escolares eleitos entre os pares, 03⁵ (três) representantes de Pais de Alunos da Rede Municipal de Educação, eleitos em assembleia das associações de pais e mestres- APMs, 02 (dois) representantes dos Servidores das escolas públicas da Rede Municipal de Educação, indicados pela organização representativa da classe, 02 (dois) representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação CACS-Fundeb, 02 (dois) representantes do Conselho Tutelar, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente- CMDCA, 02 (dois) representantes do Conselho de Alimentação Escolar- CAE, 02 (dois) representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores e 02 (dois) representantes do Fórum Municipal de Educação⁶.

Visando ao bom andamento e desempenho das atividades, o Conselho Municipal de Educação – CME – funciona em Conselho Pleno e/ou em Câmaras e dispõe de Comissões Permanentes e Temporárias.

Em conformidade com o Regimento Interno, as Câmaras, em número de quatro (04), congregam, no mínimo, três (03) conselheiros, designados pelo Conselho Pleno a cada dois (02) anos, para deliberar sobre assuntos de sua competência, e denominam-se: a) Câmara de Ensino Fundamental; b) Câmara de Planejamento; c) Câmara de Legislação e Normas e d) Câmara de Educação Infantil. No entanto, o próprio Regimento faculta a composição das Câmaras ao afirmar que: “cada composição do CME, no início do mandato, optará pela composição ou não das Câmaras Setoriais” (Correntina, 2019), de modo que na composição em evidência as Câmaras não foram instituídas. Ao invés de Câmaras, o Conselho Pleno tem optado, à luz do Regimento Interno, pela composição de Comissões Temporárias, sendo as mesmas constituídas conforme a demanda e a afinidade dos membros com a temática em análise.

O Conselho Pleno é constituído pelo conjunto de conselheiros e instala-se com a presença da maioria simples de seus membros, de modo que qualquer decisão tomada sem que

⁴ Todas as representações no CME que contam com 02 (dois) representantes, 01 (um) é conselheiro titular e 01 (um) é conselheiro suplente.

⁵ Na representação de pais, 02 (dois) são membros titulares e 01 (01) é membro suplente.

⁶ A atual composição do CME não conta em sua estrutura com a representatividade do Fórum Municipal de Educação, uma vez que no município ainda não foi instituído este importante espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Governo Municipal e de fortalecimento das políticas educacionais.

haja o quórum não terá valor legal. Um olhar raso para esse mecanismo referente ao quórum mínimo parece mera formalidade, porém é revestido de um profundo significado; o sentido dessa exigência legal encontra respaldo no sentido atribuído ao termo gestão democrática da educação: se não há expressão da vontade da maioria, ainda que por representação, o processo não é democrático.

A coordenação e a condução dos trabalhos do CME são de responsabilidade do presidente, cuja função é exercida por um dos membros titulares, eleito entre os pares, sendo vedada a candidatura de membros representantes do Governo ou que possuam cargos comissionados no âmbito da gestão municipal. Além do presidente, o CME conta com um vice-presidente que, na ausência ou impedimento daquele, assumirá a presidência do conselho. Outra importante função entre os membros do CME é desempenhada pelo/a secretário/a geral que se dedica ao trabalho de lavratura das atas das Sessões Plenárias do Conselho.

Embora haja previsão legal, afirma-se que a presidência do Conselho praticamente não conta com o apoio de assessores, especialistas em assuntos educacionais, auxiliares administrativos e demais profissionais de áreas afins, exceto para discussão de temas pontuais. No entanto, à medida do possível, conta com o apoio do pessoal da Secretaria Municipal de Educação, principalmente do pessoal ligado diretamente ao CME, nas diligências cotidianas.

Funcionamento e atuais condições de trabalho do CME de Correntina

Em abril de 2019, teve início um novo mandato do CME, cuja presidenta, eleita com base no § 1º, Art. 16 da Lei Municipal nº 1.038/2018, é uma professora da Rede Pública Municipal de Ensino, que, ao longo desses dois (02) anos, mesmo na ausência de estrutura e condições de funcionamento, tem buscado, junto com todos os/as conselheiros/as, fazer o debate em torno da garantia do direito à educação, conferindo ao Conselho Municipal de Educação a sua devida função enquanto órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.

Nesse novo cenário de existência, caracterizado, sobretudo, por ter a presidência exercida por um membro eleito entre os pares e pelo considerável nível de comprometimento dos conselheiros, torna-se visível o que de fato constitui o Conselho Municipal de Educação: um órgão de Estado que deve caracterizar-se por ser a expressão da diversidade de interesses sociais (Bordignon, 2009), que não deve sofrer processos de descontinuidades – indo além da transitoriedade de governo – e que deve formular e propor políticas públicas educacionais capazes de expressar as necessidades socioeducacionais, em estreita observância aos diplomas legais e às particularidades e especificidades locais, com destaque para o exercício do papel normativo, caracterizado, principalmente, por meio da emissão de pareceres e resoluções, além,

é claro, de todo debate e proposições feitas continuamente em prol da garantia do direito à educação, sobretudo⁷ em âmbito municipal.

Ao evidenciar que o Conselho Municipal de Educação está vivendo um novo cenário em sua história, é preciso dizer que, nesse sentido, tem sido constante, por parte dos conselheiros, a necessidade de aprender, de ler, de pesquisar para qualificar o debate e as proposições. Mesmo sem dispor de formação específica⁸ para desempenhar a função de conselheiro/a de educação, é possível visualizar alguns avanços empreendidos nos últimos anos, devendo os mesmos servirem de inspiração para o crescimento do colegiado, rumo ao cumprimento do seu papel central de guardião do direito à educação.

Considerando as funções, atribuições e competências previstas legalmente, afirma-se que o CME não dispõe de estrutura para funcionamento, tão pouco os conselheiros dispõem de condições para dedicarem-se às atividades do colegiado. A mesma lei (1.038/2018) que atribui de forma direta 23 (vinte e três) competências ao Conselho, diz em seu Art. 9º que:

A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujos membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do conselho ou participação em diligências autorizadas por este. (CORRENTINA, 2018)

Não há dúvida que o exercício da função de conselheiro municipal de educação é serviço público relevante. No entanto, é preciso considerar que o CME não funciona apenas através das reuniões ordinárias e extraordinárias para justificar a ausência dos conselheiros ao local de trabalho; essas reuniões são desdobradas em encaminhamentos que requerem tempo, dedicação e logística para serem viabilizados. As reuniões do colegiado são como a ponta de um iceberg, elas são a parte que aparece, mas submerso nas profundas águas do oceano há um imenso bloco de gelo que representa o cotidiano, os serviços internos do conselho.

A respeito da necessidade de local e pessoal, dispõe a Lei 1.038/2018, no Parágrafo único do Art. 17 que “As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas

⁷ A expressão sobretudo foi usada de forma proposital, uma vez que é nos limites territoriais do município que o CME atua prioritariamente, no entanto a rede de articulação desse CME extrapola esses limites, uma vez que o mesmo exerce protagonismo nas lutas nacionais, sobretudo aquelas vinculadas ao financiamento público da educação, como tem sido a luta pela aprovação e regulamentação do novo FUNDEB.

⁸ Destaca-se que dentre todos os membros do CME, apenas a presidenta participou, entre os meses de setembro a dezembro/2020, da Formação Continuada para Conselheiros Municipais de Educação, promovida pela UNCME, em parceria com o Instituto Anísia Teixeira, com carga horária de 60 (sessenta) horas. A essa experiência-piloto de formação para conselheiros municipais de educação, que representa um marco histórico fundamental na atuação e fortalecimento dos CMEs, tiveram acesso, a princípio, 250 (duzentos e cinquenta) conselheiros dos Estados da Bahia (100 vagas), Alagoas (50 vagas), Santa Catarina (50 vagas) e Sergipe (50 vagas).

pela Secretaria Municipal de Educação” (Correntina, 2018). No entanto, essa garantia legal não assegura a efetivação desse direito, além disso, nota-se que esse dispositivo precisa ser melhor regulamentado a fim de que essas garantias específicas sejam viabilizadas devidamente, sem qualquer tipo de interferência e/ou conveniência político-partidária.

Desse modo, pode-se afirmar que tendo em vista a luta pela garantia do direito à educação, expresso através do disposto nos Artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal, e por entender que o CME é um órgão de Estado, cuja atuação qualificada representa um dos mecanismos para a efetivação da gestão democrática da educação, é indispensável que uma estrutura mínima de trabalho seja garantida ao Conselho Municipal de Educação, caso contrário seu papel de guardião do direito à educação não será desempenhado como convém, as competências e atribuições que lhe são conferidas legalmente não passarão de letras mortas, além de tornar-se inviável o estabelecimento de um canal de comunicação com a sociedade civil e principalmente com a comunidade escolar, pois sem comunicação constante não se concretiza a democracia na gestão educacional.

É importante dizer que a estrutura mínima de trabalho à qual se faz referência compreende desde condições de trabalho dos conselheiros (ou de parte dos conselheiros, sobretudo daqueles que compõem a presidência e a secretaria), sede equipada com mobiliário, recursos tecnológicos (computador, impressora, telefone/celular) e materiais de escritório adequados e em quantidade suficiente, equipe administrativa, dotação orçamentária construída com o colegiado e meio de transporte.

Nesse sentido, é preciso dizer que essas devem ser garantias legais, asseguradas através de emenda ou de regulamentação de dispositivos da Lei nº 1.038/2018, pois as condições de funcionamento do CME não podem ficar na dependência do bom senso e entendimento do dirigente municipal de educação e/ou chefe do poder executivo, por melhores que sejam as intenções desses.

Um debate em prol do direito à educação

As pautas debatidas pelo CME de Correntina são amplas, mas todas, de algum modo, convergem para um ponto em comum: garantia do direito à educação de qualidade e a extensão desse direito a todos, indistintamente.

É óbvio que não se discute garantia do direito à educação sem a discussão de estratégias, de condições, de mecanismos, de elementos indispensáveis que culminem nessa garantia. Nesse sentido, muitos temas correlacionados à garantia do direito à educação são debatidos, partindo,

por exemplo, de questões como o direito subjetivo do aluno escolher a escola⁹ onde pretende estudar e ter esse direito respeitado, indo até questões absolutamente objetivas como matrícula de fluxo contínuo, necessidade imperativa de um trabalho educativo voltado para as modalidades de ensino, currículo que respeite a diversidade local, escolas que sejam espaços físicos e ambientes de trabalho capazes de traduzir o respeito aos alunos, profissionais da educação e toda comunidade escolar, dentre outros.

Nesse cenário atípico caracterizado pela Pandemia da COVID-19 e pela implementação das Atividades Pedagógicas Não Presenciais, este CME tem pautado o debate sobre o direito à educação de forma paralela ao debate sobre a necessidade de proteger a vida e preservar a saúde das crianças, de suas famílias, dos profissionais da educação e da população em geral. Sabe-se que o direito à educação está expresso legalmente e precisa ser garantido, no entanto, entende-se e defende-se que a garantia do direito à vida e a saúde é precípua, sem o qual não se é possível efetivar a garantia do direito à educação.

Debate semelhante vem sendo feito sobre o cuidado necessário para preservar a saúde psicoemocional dos Profissionais da Educação, sobretudo dos Profissionais do Magistério, uma vez que estes estão expostos a uma diferenciada jornada diária de trabalho, em que o home office e as Atividades Pedagógicas Não Presenciais geralmente os fazem excederem os limites propriamente ditos da jornada de trabalho, o que pode gerar um processo de adoecimento coletivo da classe, que por conseguinte, dentre outros fatores pessoais e trabalhistas, refletirá diretamente na qualidade da educação.

Nesse contexto epidemiológico, o CME vem indagando sobre a ausência de maiores investimentos estatais na educação e sobre a necessidade de promover formação exclusiva para o desenvolvimento da docência nessas situações em que o trabalho presencial não se é possível. Assim, faz-se necessária a implementação de políticas públicas educacionais pensadas e programadas para este cenário excepcional, que sejam capazes de incluir desde programas de formação em Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs – até a adoção de sistemas de financiamento para aquisição de suporte tecnológico para os Profissionais da Educação, sobretudo do Magistério. Tema semelhante e bastante recorrente nas discussões do colegiado diz respeito à necessidade de ampliação e melhoria do sinal de internet nas comunidades e a adoção de campanhas para subsidiar as famílias carentes que, tendo acesso à rede de internet, não conseguem ter aparelhos em quantidade ou qualidade suficientes para que as crianças possam realizar as Atividades Pedagógicas Não Presenciais, mediadas de forma on-line.

⁹ Esse direito subjetivo do aluno e respectiva família não desobriga o Estado de assegurar aos alunos a condição de matricularem-se em escola próxima à residência dos mesmos.

Nesses debates, muitas vezes reconhece-se que alguns professores têm feito muito mais para que o direito à educação seja efetivado em detrimento do Estado (em todos os âmbitos) que tem se caracterizado por ser muito ausente, excetuando-se raras medidas que geralmente não são eficazes para a garantia desse direito social fundamental. É muito óbvio que os cidadãos e os Governos (federal, estaduais, distrital e municipais) não estavam preparados para lidarem com esse atípico cenário de pandemia, no entanto percebe-se que a extensão do período de convivência com o vírus – justificada pela falta de políticas para impedir o avanço de sua proliferação – tem oportunizado a elaboração de estratégias para não expor a população a essa acentuada crise atribuída¹⁰ ao coronavírus, embora há uma carência de políticas incisivas para a superação da crise epidemiológica e para minimizar os danos causados ao setor educacional.

No âmbito geral de sua atuação, este CME entende que, embora exista uma lógica mercadológica que impera sobre a educação e que muitas vezes age silenciosamente, é preciso, através da escola, fazer o debate e consolidar ações político-pedagógicas que prezem pela emancipação do sujeito e pelo rompimento do modelo de sociedade que está posto, cujas ações não se efetivam sem um projeto de educação pública de qualidade. Logo, entre outras condições, este conselho defende que educação pública de qualidade se faz, entre outros, com: a) Universalização do direito à educação (desde a Creche até o Ensino Superior); b) Gestão democrática; c) Respeito, reconhecimento e valorização da diversidade; d) Inclusão social; e) Investimentos sérios e comprometidos com a infraestrutura das escolas (prédios adequados e com acessibilidade, acervos bibliográficos, recursos didáticos de qualidade, laboratórios de ciência e inclusão das tecnologias da informação e comunicação nas escolas); f) Formação continuada e valorização dos Profissionais da Educação e g) Projetos Político-Pedagógicos que traduzam o respeito com a comunidade escolar, que sejam o reflexo e reflitam positivamente no meio em que a escola está inserida e que abra portas para o horizonte.

Desse modo, este CME vem pautando em suas discussões junto ao Poder Público que seja viabilizado o disposto no Plano Municipal de Educação – PME, aprovado através da Lei nº 959/2015, de 22 de junho de 2015, com destaque para as seguintes observações: a) Cumprimento das Metas e Estratégias do PME e, uma vez cumpridas, abertura de processo dialógico com a comunidade escolar no sentido de ampliar o horizonte de possibilidades da educação, a partir do estabelecimento de novas metas educacionais; b) Ampliação do processo de monitoramento e avaliação do PME, com incremento imediato de ações para superar desafios apontados pelos dados do monitoramento e pelo retrato real da educação no município;

¹⁰ Embora a crise seja atribuída ao novo coronavírus, o agravamento da mesma se justifica pelo fato de o Brasil está imerso em uma profunda crise político-administrativa, anterior à crise epidemiológica.

Parecer 003/2020	CME/CP	Nº	Dispõe sobre a Aprovação da Política Municipal da Educação de Jovens e Adultos/Proposta Curricular e dá outros encaminhamentos.
Resolução 005/2020	CME	Nº	Dispõe sobre questionários/enquetes a serem aplicados junto a determinadas categorias de membros da comunidade escolar das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Correntina com vistas a embasar um pronunciamento formal do Conselho Municipal de Educação de Correntina sobre a validação ou não das Atividades Remotas como parte integrante da carga horária mínima anual, em função da Pandemia da COVID-19 e, conseqüentemente, da necessidade de medidas restritivas.
Parecer 001/2021	CME/CP	Nº	Dispõe sobre orientações do continuum 2020/2021 para as Escolas e Turmas de Educação Infantil da Rede Pública e Particular de Ensino de Correntina.
Parecer 002/2021	CME/CP	Nº	Dispõe sobre a contabilização das Atividades Escolares Não Presenciais como parte integrante da Carga Horária Anual de 2020.
Resolução 01/2021	CME/CP	Nº	Dispõe sobre normas complementares para o Continuum Curricular 2020/2021 do Sistema Municipal de Ensino de Correntina, à luz da Lei Federal Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e de demais atos normativos do período de excepcionalidade da Pandemia da Covid-19.

Fonte: Relatórios do CME

CMEs – de órgãos de Governo à necessidade de consolidar-se como órgãos de Estado: uma reflexão em busca do aprimoramento

Conforme Bordignon (2009), em âmbito nacional, os primeiros Conselhos Municipais de Educação de que se têm registro foram os CMEs de Candelária – RS (1934) e Nova Hamburgo – RS (1958). Segundo o supramencionado autor, entre os anos de 1970 e 1980, com a vigência da Lei nº 5.692/1971, vários municípios criaram seus conselhos, com destaque para os municípios do Rio Grande do Sul, de modo que hoje os CMEs estão presentes em aproximadamente três quartos dos municípios brasileiros.

No entanto, é válido dizer que a configuração inicial dos Conselhos Municipais de Educação em muito difere das configurações atuais, desde o processo de escolha de seus membros até o desempenho de suas funções e em nome de quem falavam/falam.

Segundo Bordignon (2009), houve-se um tempo em que a função de conselheiro de educação era desempenhada por membros escolhidos pelo governo, cujo critério era o notório saber aliado a afinidades político-ideológicas; logo, os CMEs assim constituídos falavam à sociedade em nome do governo e exerciam a função de assessoramento educacional.

Atualmente, os CMEs contam com representação do governo e com representações da sociedade civil/comunidade escolar e organizações afins, cujos representantes geralmente são escolhidos pelas organizações representadas e/ou categorias, caracterizando desse modo uma espécie de inversão de papéis, uma vez que espera-se que os conselhos falem ao governo/poder público em nome da sociedade. Isso significa dizer que atualmente precisa-se de CMEs que sejam porta-vozes dos interesses e necessidades da comunidade escolar junto ao poder público.

Assim sendo, a diferença entre os CMEs enquanto órgão de Governo e órgão de Estado reside na forma como os conselhos se constituem, no *modus operandi* como se comportam, em nome de quem falam e quais interesses defendem.

Conforme Bordignon (2009), todas as vezes que o Conselho Municipal de Educação se posiciona diante da sociedade para falar à sociedade em nome do governo, defendendo os interesses deste perante aquela, o CME exerce a função de órgão de Governo. Por outro lado, sempre que o conselho consegue ouvir a voz da sociedade e ser a expressão dessa voz junto ao governo, ele constitui-se como órgão de Estado. Desta maneira, o CME integra o rol dos poderes instituídos para zelar pela garantia coletiva do bem-estar social, além de representar os interesses coletivos e fortalecer os mecanismos de participação social, condição necessária para a gestão democrática da educação. Há nessa rota um caminho de mão dupla: quando se fomenta a cultura de participação, obviamente a gestão democrática da educação prospera e quando há prosperidade, a cultura de participação social é fortalecida, pois é notório que a escola não apenas reflete, mas, de algum modo, ela é reflexo da sociedade, conforme ilustra Saviani (1994) ao defender o caráter crítico da pedagogia revolucionária que compreende a educação como elemento determinado e determinante da sociedade.

Em tempos tão desafiadores como os vivenciados na conjuntura atual, profundamente marcados pela necessidade de empoderamento dos sujeitos a fim de descentralizar e compartilhar o poder e promover uma cultura de participação e responsabilidade social, os atos de participar e de envolver-se são essenciais. No contexto da Gestão Democrática da Educação, os CMEs representam espaço de poder compartilhado, de modo que faz-se necessário o

empoderamento dos conselheiros no desempenho de suas funções, sendo, pois, capazes de falar ao Governo em nome da sociedade, tendo sempre a clareza de que por estarem em um espaço de poder, é óbvio que este seja também um espaço de conflito de ideologias e de interesses. Bordignon ilustra:

A efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgãos de representatividade social e deliberação plural, espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação singular do Executivo. Na sua origem, os conselhos de educação foram concebidos como órgãos de assessoramento superior, de caráter eminentemente técnico. Hoje, assumem uma dimensão política. (BORDIGNON, 2009, p.53)

Ao tornarem-se um espaço com dimensão política, tanto Governo quanto CME precisam compreender que o conselho será um espaço também caracterizado pela existência de zonas de conflito, sendo essas necessárias para a consolidação do debate em prol dos interesses da coletividade. Em oposição aos interesses particulares e/ou de grupos influentes, é na perspectiva dos interesses coletivos que ganha materialidade e concretude as pautas e defesas do Conselho Municipal de Educação. A esse respeito, Bordignon (2009, p.53) afirma que “[...] os conflitos, inerentes à diversidade social, são fatores construtivos, quando negociados e mediados em vista da finalidade comum do todo da educação.”

Desse modo, refletir sobre a gestão democrática da educação e conceber os CMEs como um dos mecanismos e estratégias que coadunam com esse princípio constitucional é de uma grandeza, singularidade e abrangência ímpares, principalmente porque essa reflexão não deve se restringir ao âmbito educacional. Pensar a Gestão Democrática da Educação não é apenas pensar em educação pública de qualidade; é, em instância macro, pensar em um novo modelo de sociedade, caracterizado pela participação, corresponsabilidade e engajamento social. Assim, a grandeza dessa reflexão precisa abranger a ideia de que não se é possível pensar em democratização social desvinculado de um projeto de sociedade e de um projeto de escola que conspiram nessa direção.

Nesse sentido, portanto, é imprescindível reafirmar que as pessoas só podem participar ativamente dos rumos da sociedade e da escola quando existem mecanismos para essa participação. Do mesmo modo que é tão claro que a participação e o envolvimento precisam ser concebidos como elementos socioculturais. Além do mais, não basta participar; toda participação precisa ser qualificada, pois, do contrário, essa "participação" tão somente forjará uma falsa democracia. Participação qualificada não é sinônimo de conhecimentos técnicos e científicos, mas, sim, de capacidade de análise das interfaces dos fatos, percepção do que está

posto a partir de elementos não postos, faculdade de estabelecer conexões, leitura crítica dos fenômenos etc. Para que a participação seja qualificada, é preciso, como nos ensina Freire (1996), transformar a curiosidade ingênua em curiosidade epistemológica. Essas são habilidades que, de modo paralelo a eficazes processos de formação continuada e de muita leitura, conferirão aos conselheiros de educação, desde que preservada a autonomia do conselho e asseguradas as condições de funcionamento do colegiado, a possibilidade de desempenharem de forma condigna o exercício de suas funções.

Ademais, entende-se que o pleno exercício das funções, atribuições e competências dos conselhos está intimamente relacionado a sua própria composição/representatividade social, aos graus de autonomia conferidos pela lei e pelo respectivo regimento interno, às condições de funcionamento e atuação do conselho e dos conselheiros e à implementação de um eficaz canal de comunicação e interação com a comunidade escolar. É preciso ter sempre a clareza de que os conselheiros não podem ser representantes de seus próprios interesses; a eles é outorgado o poder da representação, cujo exercício do legítimo poder demanda interação e escuta constante, principalmente, aos respectivos representados, daí a necessidade de avançar em canais de diálogo ininterrupto entre conselho e sociedade civil/comunidade escolar.

O debate sobre a gestão democrática da educação e sobre o necessário protagonismo do CME enquanto um dos mecanismos de efetivação da democratização da educação não deve ser pautado porque se é bonito falar em democracia, porque está em voga ou algo do tipo; fazer esse debate e buscar mecanismos de implementação da gestão democrática da educação é essencial, pois essa democratização no âmbito educacional, se não é garantia, ao menos, fomenta a tão desejada qualidade da educação e, por conseguinte, pode alavancar processos significativos de envolvimento, participação, engajamento e corresponsabilidade social.

Referências bibliográficas

AZANHA, José Mário Pires. A institucionalização e a inter-relação dos Conselhos Municipais de educação. In: **FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**, 7, 1993, Goiânia, Anais... Goiânia: FNCEE, set, 1993;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB - Lei nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF., 2014;

BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município:** sistema, conselho e plano. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009;

CORRENTINA. **Lei que altera a Lei de criação do Conselho Municipal de Educação** – Lei nº 1.038/2018, de 18 de dezembro de 2018. Correntina: 2018;

_____. **Decreto de aprovação do Regimento Interno do CME.** Decreto nº 444/2019, de 20 de novembro de 2019. Correntina: 2019.

DURKHEIM, Émile. Educação e sociologia. 10 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1975;

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2004;

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia:** polêmicas do nosso tempo. 32. ed. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 1994.

SOBRE A AUTORA:

Maria de Fátima Silva da Rocha

Licenciada em Letras. Universidade do Estado da Bahia. UNEB. Mestranda em Educação pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professora da Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação de Correntina-BA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Linguagem e Educação. GPLeD/UESB/ CNPq). E-mail: silvadarocham@yahoo.com.br.